



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES  
Decisão nº 1/2022/CMRI

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **00106.023320/2021-92**

RECORRENTE: **J.L.R.M.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **CGU - Controladoria-Geral da União**

## **1.RELATÓRIO**

### **1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

O Solicitante requer acesso ao processo da denúncia 00106.006129/2021-86, além da adoção de diversas medidas quanto ao concurso público do EDITAL nº 11 de 28 de dezembro de 2020, realizado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ, quais sejam:

- “a) O imediato encerramento das inscrições (já vencido na presente data)*
- b) Encaminhar processo para Reitoria com a solicitação de tornar a REABERTURA das inscrições um erro administrativo, e, logo suas consequências não possuem efeito prático legal; isto é, as inscrições realizadas após o encerramento não são efetivadas, o ATO ADMINISTRATIVO É NULO, e por isso SEM EFEITO.*
- c) Encaminhar para a Reitoria o requerimento ora apresentado para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar a conduta dos servidores envolvidos que cometeram tal ilícito, conforme requerido com fundamentação no Art 144 do RJU.*
- d) Foram anexados às demandas de origem o edital UFRRJ nº 11/2020 e o "print" da página da UFRRJ com a reabertura das inscrições.”*

### **1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

**Resposta inicial:** No tocante ao acesso ao processo da denúncia 00106.006129/2021-86, a CGU reiterou as informações encaminhadas no pedido de acesso 00106.014922/2021-59, quais sejam: *“a denúncia protocolada sob o número 00106.006129/2021-86 ainda se encontra em análise pela área técnica desta Controladoria. Nesse sentido, esclarecemos que a Controladoria-Geral da União (CGU), desde 2015, atua em conformidade com um Plano Operacional Anual que*

*contém todas as ações a serem executadas no exercício para cada uma de suas unidades. Este plano passa por revisão periódica, quando é verificada a possibilidade de inserção de novas atividades em substituição a outras previamente registradas. Portanto, até que findada a análise da denúncia e verificada a possibilidade de inserção no Plano Operacional Anual, não podemos apresentar maiores esclarecimentos sobre a apuração da denúncia, uma vez que qualquer disponibilização antecipada da análise pode levar o cidadão a expectativas que poderão não se cumprir. Assim sendo, buscando-se zelar pela confiança dos administrados, informamos que seu acesso é restrito de acordo com o determinado pelo Art. 22 da Lei nº 12.527, c/c inciso VII do Artº 24 da Portaria CGU nº 1.335/2018. Em relação às medidas adotadas acerca do concurso público, a CGU informou que “não possui competência legal para determinação de medidas administrativas imediatas quanto ao certame nº11/2020 realizado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), sem a conclusão da análise da denúncia em tela, e com a eventual realização de avaliação ou apuração resultante dos fatos apontados na denúncia.”*

**1ª instância:** O Requerente reitera o pedido nos termos da solicitação inicial. A Controladoria reiterou as informações preliminares exaradas na resposta original.

**2ª instância:** O Requerente reitera o pedido inicial de acesso. A CGU ratifica os entendimentos anteriores e mantém a negativa de acesso com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, no que se refere ao acesso ao processo administrativo nº 00106.006129/2021-86. Em relação às solicitações de providências e reclamações, não conhece do recurso, por estar fora do escopo do direito de acesso à informação, já que considera não se enquadrar no art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011. Outrossim, informa que, caso seja do interesse do Requerente, ele pode registrar pedido de providência como "Representação inicial (denúncias)" no serviço "Sala de Atendimento ao Cidadão" do Ministério Público Federal (MPF), disponível no endereço <http://www.mpf.mp.br/servicos/sac>. De forma semelhante, pode também registrar pedido de providência junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), na página "Ouvidoria", disponível no endereço <https://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/>.

### **1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Não se aplica.

### **1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

O Requerente apresenta recurso à CMRI registrando que “*entende que a CGU deve tomar as medidas legais previstas e/ou encaminhar a presente demanda aos órgãos competentes para estabelecer os limites das autoridades que não cumprem o previsto nas Leis*”. Além disso, cita que a decisão emitida no âmbito do processo do pedido em voga “NUP 00106.023320/2021-92”, por meio do qual também solicitou acesso aos autos do processo administrativo de nº 00106.006129/2021-86, contraria os prazos previstos na Lei nº 8112, de 1990, mais especificamente em seu art. 145, parágrafo único, e caput do art. 152, isto porque já teria passado mais de 200 dias desde a instalação do processo administrativo, pois este originou-se em decorrência das demandas de nº 23546.013208/2021-60, de 18 de fevereiro de 2021, e nº 23546.013995/2021-40, de 21 de fevereiro de 2021, e, sobretudo, em atenção à resposta da demanda nº 00106.006129/2021-86, de 23 de março de 2021. Por fim, reiterou o pedido de acesso ao mencionado processo administrativo e, na

impossibilidade continuada, solicitou “a instauração de um processo de investigação criminal em desfavor do Magnífico Reitor do UFRRJ, por entender que tal autoridade, como gestor máximo daquela instituição pública de ensino superior, por não observar os Artigos mencionados do RJU e Art 11, incisos II e V da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, incorre em crime contra a administração pública, conforme previsto no Art 319 do CP.”

## 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, parte do recurso não configura pedido de acesso à informação. Pelo conhecimento parcial.

## 3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parte do recurso que contém denúncia e solicitação de providências por parte da Administração junto ao Reitor da UFRRJ, tendo em vista que demandas desse teor estão fora do escopo de direito de acesso à informação disposto na Lei nº 12.527, de 2011. Tais requerimentos são manifestações de ouvidoria, regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e possuem canal específico para tratamento na Plataforma [Fala.BR](#), não podendo, portanto, serem conduzidos por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada. Prosseguindo-se à análise da parcela conhecida do recurso, verifica-se que o Órgão requerido informou ao Requerente “que a sua denúncia foi acolhida e considerada apta pela CGU, mas que a análise dos fatos denunciados ainda não foi finalizada”. Assim, a CGU ratificou “a impossibilidade de disponibilização do processo objeto do pedido, no presente momento, porque este não foi concluído e a situação enseja a aplicação do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011 e art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, ou seja, o acesso aos documentos somente será possível após a tomada de decisão”. O Requerente, todavia, reitera seu pedido de acesso ao processo da denúncia 00106.006129/2021-86, argumentando que o prazo legal máximo (de 60 dias), estabelecido para conclusão de sindicâncias, já foi ultrapassado. Sobre o tema, cumpre esclarecer que os artigos 145 e 152 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o Decreto nº 9.492, de 2018, e a Instrução Normativa OGU/CGU nº 05, de 2018, regulam os prazos para tratamento das denúncias por parte dos órgãos da Administração, não se referindo à atuação da Controladoria-Geral da União enquanto órgão fiscalizador. A Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução com o Órgão recorrido para manifestação quanto ao prazo para emissão de sua resposta conclusiva (indicando normativo que o respalda), bem como a previsão de encerramento da apuração da denúncia referente ao processo 00106.006129/2021-86. Em resposta, a CGU informou o que segue:

“À CMRI,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado à Controladoria-Geral da União, inicialmente informamos que houve um equívoco nas respostas da CGU no âmbito do pedido de acesso à informação n.º 00106.023320/2021-92. Verificou-se que a manifestação n.º 00106.006129/2021-86 foi registrada na Plataforma Fala.BR como reclamação e não como denúncia.

Além disso, esclarecemos que **não houve extrapolação do prazo de envio de resposta conclusiva ao cidadão**, uma vez que no tratamento das manifestações de ouvidoria a resposta conclusiva é a decisão administrativa final na qual a unidade de ouvidoria do órgão ou a entidade pública manifesta-se acerca da procedência ou improcedência da manifestação, apresentando solução

ou comunicando sua impossibilidade.

Tal procedimento é previsto no Decreto nº 9.492, de 2018 e também na Portaria n.º 581 de 2021, que estabelecem orientações para o exercício das competências das unidades do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal - SISOUV.

[...]"

A Controladoria esclareceu que "a reclamação n.º 00106.006129/2021-86 foi registrada no dia 23/03/2021, com prazo final de resposta até dia 24/05/2021 (prazo final após a solicitação de prorrogação)." O Órgão encaminhou à SE-CMRI a transcrição da resposta conclusiva registrada na Plataforma Fala.BR, pela Ouvidoria-Geral da União, no dia 27/04/2021, pontuando estar dentro dos prazos previstos no art. 18 do Decreto nº 9.492, de 2018. Ademais, informou que:

*"Em 22/05/2021 o caso foi encaminhado para conhecimento e avaliação da Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante - CGESUP de forma que a situação pudesse ser considerada em eventual ação de controle futura envolvendo o tema. Por esse motivo, informou-se na resposta do pedido e dos recursos de acesso do pedido n.º 00106.023320/2021-92 que a manifestação n.º 00106.006129/2021-86 estava em análise pela área técnica desta Controladoria.*

*Para atendimento da presente solicitação de esclarecimentos apresentada pela CMRI, realizamos nova consulta sobre a situação atual do processo à CGESUP, que nos informou que a análise foi concluída, no dia 13/10/2021, com o seguinte posicionamento:*

*Considero prejudicado o exame da representação, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto. Além disso, é relevante deixar claro que, mesmo não seguindo as formalidades, a prorrogação e a reabertura das inscrições têm a mesma consequência prática que é ampliar o prazo e aumentar o número de inscritos no concurso público. Lembrando que ambos os atos têm previsão no edital e no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), respectivamente".*

Em razão da manifestação da CGU acerca da conclusão da apuração da "reclamação n.º 00106.006129/2021-86" no dia 13/10/2021, foi realizada nova interlocução com o Órgão, para se averiguar a possibilidade de acesso a eventual processo constituído para tratar da referida reclamação, que é o objeto do pedido em voga. A CGU encaminhou em 04/01/2022 ao Requerente, com cópia à SE-CMRI, o e-mail a seguir transcrito:

*"Prezado cidadão,*

*Em atenção ao seu pedido de acesso à informação n.º 00106.023320/2021-92, no qual solicita acesso ao processo NUP 00106.006129/2021-86, ações e providências desta CGU, de forma complementar às orientações que já foram encaminhadas por meio da Plataforma Fala.BR, informamos o que segue:*

**1. A reclamação n.º 00106.006129/2021-86 foi registrada na Plataforma Fala.BR, no dia 23/03/2021, com prazo final de resposta até dia 24/05/2021 (prazo final após a solicitação de prorrogação). A resposta conclusiva da sua manifestação foi registrada no sistema, pela Ouvidoria-Geral da União, no dia 27/04/2021, conforme transcrito a seguir:**

*Prezado J.,*

*Em atenção à presente manifestação, envolvendo suposta irregularidade na prorrogação do prazo de inscrição do concurso, Edital de nº 11 de 28 de dezembro de 2020, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), a Ouvidoria-Geral da União (OGU) informa o que segue:*

*Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a Controladoria-Geral da União (CGU), não possui competência para atuar em demandas, cujo objeto relacione-se à gestão de outros órgãos da Administração Pública. Importante destacar que as universidades federais gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme previsto no Art. 207 da Constituição Federal/1988.*

*As atribuições da CGU relacionadas à questão apresentada, limitam-se a apuração de possíveis contratações ilícitas de agentes públicos, desvio de*

função, etc. Neste sentido, questionamentos e demandas relacionadas a procedimentos administrativos, prazos, resultados, recursos e organização de certames, extrapolam a esfera de atuação deste Ministério.

Quanto à sua reclamação, relativa à conduta da Ouvidoria da UFRRJ, informamos que a OGU, enquanto órgão central do SISOUV - Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, é responsável pela supervisão e monitoramento das unidades de ouvidoria do setor, com vistas à adequação dos órgãos e entidades aos prazos e procedimentos regidos pela Lei de Proteção e Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos (Lei 13.460/2017), nos termos do Decreto 9492/2018.

Após verificação dos precedentes reclamados (protocolos Fala.BR de nº: 23546.013061/2021-16, 23546.013208/2021-60 e 23546.013995/2021-40, registrados junto à Ouvidoria da UFRRJ), verificamos que aquela Universidade não considerou irregular a alteração do prazo de inscrição do referido certame.

Segundo o Art. 22 do Decreto 9492/2018, as unidades de ouvidoria possuem competência para acolher denúncias nos seguintes termos:

"Art. 22. A denúncia recebida pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a administração pública federal a chegar a tais elementos.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida, exceto o previsto no § 5º do art. 19."

Neste sentido, considerando que sua contestação refere-se ao parecer da Ouvidoria da UFRRJ, recomendamos que registre nova reclamação junto ao Órgão, apresentando, se possível, novos elementos para análise.

**Sem mais para o momento, damos por encerrado o exame deste protocolo no âmbito da OGU. Todavia, permanecemos à sua disposição para novos esclarecimentos.**

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão (CGCid)

Ouvidoria-Geral da União (OGU)

Controladoria-Geral da União (CGU)

2. Em 22/05/2021 o caso foi encaminhado para conhecimento e avaliação da Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante - CGESUP de forma que a situação pudesse ser considerada em eventual ação de controle futura envolvendo o tema. Por esse motivo, informou-se na resposta do pedido e dos recursos de acesso do pedido n.º 00106.023320/2021-92 que a manifestação n.º 00106.006129/2021-86 estava em análise pela na área técnica desta Controladoria.

3. A análise foi concluída pela Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Superior e Profissionalizante - CGESUP, no dia 13/10/2021, com o seguinte posicionamento:

Considero prejudicado o exame da representação, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto.

Além disso, é relevante deixar claro que, mesmo não seguindo as formalidades, a prorrogação e a reabertura das inscrições têm a mesma consequência prática que é ampliar o prazo e aumentar o número de inscritos no concurso público. Lembrando que ambos os atos têm previsão no edital e no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), respectivamente.

4. Informamos ainda que a arquitetura da Plataforma Fala.BR está voltada para o atendimento das premissas constantes na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, lei de proteção e defesa do usuário de serviço público, consistindo numa interface amigável entre a Administração Pública e o usuário para o recebimento de manifestações. A plataforma Fala.BR possui módulo de tratamento que permite que as manifestações sejam tramitadas internamente para as diferentes unidades da CGU. Nesse sentido, estão sendo repassadas ao senhor as informações tais quais constam no módulo de tratamento da plataforma Fala.BR, não existindo outras informações a serem disponibilizadas em relação à manifestação n.º 00106.006129/2021-86.

Permanecemos à disposição.

Cordialmente,

Diante do exposto, considerando que o Órgão recorrido concedeu ao Requerente as informações integrais relativas ao tratamento da reclamação de nº 00106.006129/2021-86, esclarecendo não haver processo interno constituído ou informações adicionais a serem prestadas, esta Comissão declara a perda de objeto do recurso e a extinção do processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, já que o acesso pretendido foi concedido ao Recorrente.

#### 4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, deixando de conhecer a parte na qual o Requerente registra denúncia e solicitação de providências à Administração, pois está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação. Na parte que conhece, declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que o acesso às informações foi franqueado ao Recorrente durante a fase de instrução do presente recurso, o que tornou o objeto da decisão prejudicado por fato superveniente.

#### 5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 14/02/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 15/02/2022, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 16/02/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3173399** e o código CRC **9BAD6EC9** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

**Referência:** Processo nº 00131.000002/2022-27

SEI nº 3173399